



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 451/93

INSTITUI O REGIME JURIDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FREI INOCÊNCIA E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Frei Inocência aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores públicos do município de Frei Inocência, dos poderes Executivo e Legislativo, reger-se-ão pelo Regime Jurídico Único de natureza estatutária.

Parágrafo Único - As relações jurídicas entre os servidores públicos de administração pública municipal, serão as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Inocência.

Art. 2º - Para as atividades inerentes ao Município como poder público só se nomearão servidores cujos direitos, deveres e vantagens sejam os de natureza jurídica estatutária.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro grau do respectivo nível, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitações em concurso público de provas e títulos.

Art. 4º - O atual servidor da Prefeitura Municipal de Frei Inocência terá seu emprego transformado, automaticamente, em função pública na data da publicação desta lei.

§ 1º - Exclui-se do disposto no artigo, o empregado na condição de ocupante de cargo, função ou emprego de confiança ou em comissão, declarado de livre nomeação, exoneração ou dispensa.

§ 2º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vaga.

Art. 5º - O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função pública, na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - tratando-se de servidor público estabilizado por força do disposto no artigo 19 (dezenove), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo; e

II - tratando-se de servidor não estabilizado na forma das disposições do artigo 19 (dezenove), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, seja aprovado em concurso público que se realizará para provimento de cargo público correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço prestado à Prefeitura Mu-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

municipal será contado como título para o concurso correspondente à função de que o servidor seja titular, conforme dispuser o respectivo Edital de Concurso.

§ 2º - A efetivação de que trata o Inciso I, se fará pela transformação automática, na data de homologação do concurso, da função em cargo público de provimento efetivo.

\* § 3º - O tempo de serviço prestado à Prefeitura será considerado para efeito de quinquênio e outras vantagens pecuniárias adicionais.

Art. 6º - A transformação de que trata o artigo 5º desta lei, implica na automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Art. 7º - Os servidores públicos estabilizados por força do artigo 19(dezenove), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, serão inscritos de ofício no concurso para fins de efetivação.

\* Art. 8º - Para atender as necessidade temporárias, de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal por prazo determinado sob forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público,

§ 1º - A contratação prevista no artigo, se dará exclusivamente para:

I - atender as situações declaradas de calamidade pública;

II - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira.;

III- realizar levantamento de dados necessários à elaboração e execução dos planos de governo;

IV - atender a outras situações consideradas de excepcional interesse público definidas em lei específica.

§ 2º - A contratação a que se refere as disposições deste artigo não poderá ultrapassar o prazo de 12(doze) meses, sendo vedado a sua renovação por mais de uma vez consecutiva, para a mesma pessoa.

Art. 9º - O Município, por iniciativa do poder Executivo, observados os princípios da Constituição da República, poderá através de lei, a elaboração do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, bem como o Estatuto dos Servidores Públicos e dos Servidores do Magistério.

Art. 10 - Caberá à Secretaria Municipal de Administração ou Órgão responsável competente normalizar e supervisionar a aplicação desta lei, especialmente em relação aos concursos para fins de efetivação e outros para admissão de pessoal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio, 25 de junho de 1.993

*Baroncio Bezerra Cabral*  
Baroncio Bezerra Cabral  
Prefeito Municipal